



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00018/2025

**Data de autuação**  
06/10/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

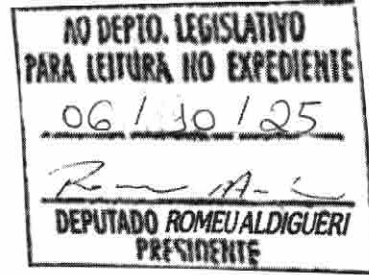
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.419 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE RELACIONAMENTO COM O CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9419 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE RELACIONAMENTO COM O CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ”**.

O Conselho de Relacionamento com o Contribuinte – Condecon constitui órgão colegiado estadual criado na Lei Complementar Estadual n.º 130, de 2014, com o objetivo de resguardar os direitos inerentes aos contribuintes estaduais. Sua composição é paritária, sendo formado por uma pluralidade de órgãos e instituições que atuam nos diversos setores da economia estadual e em atividades vinculadas à arrecadação tributária.

Este Projeto de Lei objetiva ampliar o diálogo e a participação no referido Conselho, incluindo na sua composição federações de grande potencial de contribuição para o debate institucional, dada a relevância que possuem para os setores que representam e para a economia cearense, quais sejam: Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará – FAC, Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – Fetrans e Federação de Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará Femicro-CE.

Além disso, aproveita-se o ensejo para adequar a participação da Secretaria da Fazenda no Condecon, por suas unidades internas, conferindo à via infralegal maior flexibilidade no tratamento da matéria, especialmente diante da necessidade de tal participação acompanhar alterações promovidas na estrutura interna do próprio órgão.

Documento assinado eletronicamente por ROMEU ALDIGUERI, em 06/10/2025, às 11:55:54, no endereço eletrônico do Conselho Municipal do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C8B3-386E-B0FE-DF99

SUITE



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de 2025.

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/09/2025, às 13:56 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 33.717, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C8B3-386E-B0FE-DF99.

SUITE



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 130 DE 6 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE RELACIONAMENTO COM O CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX, XX e XXI, bem como do parágrafo único, conforme a seguinte redação:

“Art. 21. ...

...

XIX - Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará – FACC;

XX - Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – Fetrans;

XXI - Federação de Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará – Femicro-CE.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, por meio de decreto, as unidades da Secretaria que integrarão o Condecon.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 21 da Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/09/2025, às 13:56 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C8B3-386E-B0FE-DF99.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2025 09:35:45	<b>Data da assinatura:</b>	07/10/2025 11:05:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
07/10/2025

LIDO NA 90ª (NONAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

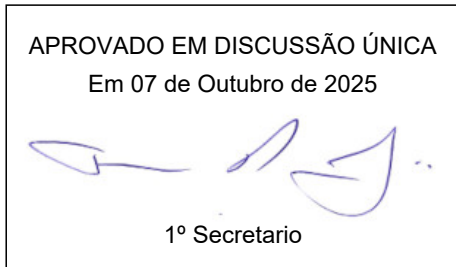
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.. .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.419 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.420 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 75/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 80/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.417 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.
- Projeto de Lei nº 81/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.421 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.
- Projeto de Lei nº 83/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.423 – Autoria do Poder Executivo – Institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do Ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do Ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)".
- Projeto de Lei nº 929/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo no estado do Ceará, e dá outras

Requerimento Nº: 5155 / 2025

providências.

- Projeto de Lei nº 930/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Institui, no âmbito do estado do Ceará, o protocolo estadual para atendimento de casos de intoxicação por metanol, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições em questão são de alta relevância institucional, uma vez que versam sobre matérias de natureza administrativa, institucional e de interesse público imediato, abrangendo alterações em leis orgânicas, estatutos de servidores, códigos de relacionamento com o contribuinte, bem como a gestão de fundos e programas estratégicos do Estado.

A tramitação em regime de urgência se justifica diante da necessidade de assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, aprimorar mecanismos de gestão administrativa e fiscal e garantir o alinhamento das normas estaduais às diretrizes de eficiência e transparência da administração pública e na capacidade de prestação de serviços à sociedade cearense.

Dessa forma, a apreciação célere das matérias contribui para a efetividade das políticas públicas e o fortalecimento das instituições envolvidas.

Portanto, diante do caráter inadiável e da relevância pública das proposições, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 07 de outubro de 2025.

Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 07.10.2025

Data Leitura do Expediente: 07.10.2025

Data Deliberação: 07.10.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
<b>Usuário assinator:</b>	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2025 14:14:57	<b>Data da assinatura:</b>	07/10/2025 14:15:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Rodrigo Cosmo*

RODRIGO RIBEIRO COSMO  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 9.419/2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2025 10:25:53	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2025 10:25:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
08/10/2025

### PARECER

#### Mensagem n.º 9.419, de 06 de outubro de 2025 – Poder Executivo

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará por meio de **Mensagem do Senhor Governador do Estado**, que visa a alterar dispositivos da **Lei Complementar Estadual n.º 130, de 06 de janeiro de 2014**, a qual “Institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará, e dá outras providências”.

A proposição tem por objetivo **ampliar a composição** do CONDECON, incluindo, entre seus membros, as seguintes entidades representativas do setor produtivo e econômico estadual:

- (i) Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará (FAC);
- (ii) Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão (FETRANS); e
- (iii) Federação de Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará (FEMICRO-CE).

No mais, a proposta **ajusta a forma de participação da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará**, permitindo que suas unidades internas sejam designadas por ato infralegal, conferindo **maior flexibilidade administrativa** ao Executivo no que concerne à representação institucional no âmbito do Conselho

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

O Conselho de Relacionamento com o Contribuinte - CONDECON - constitui órgão colegiado estadual criado na Lei Complementar Estadual n.º 130, de 2014, com o objetivo de resguardar os direitos inerentes aos contribuintes estaduais. Sua composição é paritária, sendo formado por uma pluralidade de órgãos e instituições que atuam nos diversos setores da economia estadual e em atividades vinculadas à arrecadação tributária.

Este Projeto de Lei objetiva ampliar o diálogo e a participação no referido Conselho, incluindo na sua composição federações de grande potencial de contribuição para o debate institucional, dada a relevância que possuem para os setores que representam e para a economia cearense, quais sejam: Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará - FAC, Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão - Fetrans e Federação de Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará - Femicro-CE.

Além disso, aproveita-se o ensejo para adequar a participação da Secretaria da Fazenda no Condecon, por suas unidades internas, conferindo à via infralegal maior flexibilidade no tratamento da matéria, especialmente diante da necessidade de tal participação acompanhar alterações promovidas na estrutura interna do próprio órgão.

(...)

### **É o breve relatório.**

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o **princípio federativo** (art. 1º e art. 18), conferiu aos entes federados **autonomia política, administrativa e legislativa**, garantindo-lhes o poder de auto-organização e autolegislação.

A matéria em análise insere-se na **competência legislativa do Estado do Ceará**, pois é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará legislar sobre sua organização administrativa.

Nos termos do **art. 25 da Constituição Federal**, os Estados organizam-se e regem-se por suas próprias Constituições e leis, observados os princípios da Carta Magna.

Ademais, o **art. 24, inc. I, da CF/88**, confere competência concorrente aos Estados para legislar sobre **direito tributário**, o que abrange a instituição e a composição de órgãos colegiados voltados à gestão e ao relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

Assim, resta atendido o requisito da **competência legislativa**.

O projeto decorre de **iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com o disposto no **art. 61, § 1º, inc. II, “b” da Constituição Federal** e no **art. 60, § 2º, “b” e “c” da Constituição do Estado do Ceará**, que atribuem privativamente ao Governador a iniciativa de leis que tratem de matérias relativas à **administração dos serviços públicos estaduais e à estrutura dos órgãos da administração direta e indireta**.

Tendo a proposição sido encaminhada por **Mensagem Governamental**, observa-se a **regularidade da iniciativa legislativa**, inexistindo vício formal nesse aspecto.

Nos termos do **art. 58, inc. II, da Constituição Estadual**, o processo legislativo compreende a elaboração de **leis complementares**, destinadas a regular matérias de natureza constitucional ou que exijam quórum qualificado para sua aprovação.

Ademais, o **art. 200, inc. II, “a”**, e o art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022), estabelecem a competência desta Casa para processar e apreciar proposições de natureza complementar encaminhadas pelo Poder Executivo.

A proposição em análise, que **altera dispositivos de lei complementar preexistente**, reveste-se, portanto, da **espécie normativa adequada**, atendendo integralmente ao aspecto formal exigido.

Sob o prisma material, o projeto harmoniza-se com os **princípios constitucionais que regem a Administração Pública**, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, notadamente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

A proposição também se mostra em sintonia com o **art. 88, incs. II, III e VI da Constituição Estadual**.

Ademais, **art. 37, inc. XVIII, da CF/88**, confere à **administração fazendária e seus servidores fiscais precedência sobre os demais setores administrativos**, o que evidencia a importância da atuação coordenada e participativa de órgãos voltados ao aprimoramento das relações entre o Fisco e os contribuintes.

O **Conselho de Relacionamento com o Contribuinte (CONDECON)**, previsto na **Lei Complementar n.º 130/2014**, constitui espaço institucional de **diálogo, transparência e controle social** nas questões tributárias, em consonância com os objetivos elencados no art. 3º da referida lei.

A **inclusão de novas entidades representativas** na composição do Conselho, conforme propõe o projeto, **amplia a pluralidade de vozes e setores econômicos representados**, fortalecendo o princípio da **participação democrática** e da **eficiência administrativa**, sem afrontar quaisquer preceitos constitucionais.

Por outro lado, a **adequação da representação da Secretaria da Fazenda**, mediante designação infralegal de suas unidades internas, revela-se medida de **racionalização administrativa**, conferindo ao Poder Executivo **flexibilidade organizacional**, em conformidade com o **poder regulamentar** que lhe é assegurado pelo citado **art. 88 da Constituição Estadual**.

Não se verifica, portanto, qualquer ofensa aos princípios da **separação dos poderes** (art. 2º da CF).

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem Governamental** que altera a **Lei Complementar Estadual nº 130/2014**, com vistas à ampliação e adequação da composição do **Conselho de Relacionamento com o Contribuinte – CONDECON**, **atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material**, pelo que esta Procuradoria recomenda **asua regular e regimental tramitação nas instâncias competentes desta Casa Legislativa**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2025 10:29:08	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2025 10:29:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM.APROVADO EM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Missias Dias".

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2025 16:22:25	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2025 16:22:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
13/10/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.419/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 130,  
DE 6 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O  
CÓDIGO DE RELACIONAMENTO COM O  
CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.419/2025, proposta pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“O Conselho de Relacionamento com o Contribuinte – Condecon constitui órgão colegiado estadual criado na Lei Complementar Estadual n.º 130, de 2014, com o objetivo de resguardar os direitos inerentes aos contribuintes estaduais. Sua composição é paritária, sendo formado por uma pluralidade de órgãos e instituições que atuam nos diversos setores da economia estadual e em atividades vinculadas à arrecadação tributária. Este Projeto de Lei objetiva ampliar o diálogo e a participação no referido Conselho, incluindo na sua composição federações de grande potencial de contribuição para o debate institucional, dada a relevância que possuem para os setores que representam e para a economia cearense, quais sejam: Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará – FAC, Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – Fetrans e Federação de Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará – Femicro-CE. Além disso, aproveita-se o ensejo para adequar a participação da Secretaria da Fazenda no Condecon, por suas unidades internas, conferindo à via infralegal maior flexibilidade no tratamento da matéria, especialmente diante da necessidade de tal participação acompanhar alterações promovidas na estrutura interna do próprio órgão.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.419/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Usuário assinator:</b>	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
<b>Data da criação:</b>	15/10/2025 10:10:33	<b>Data da assinatura:</b>	15/10/2025 10:10:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
15/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/10/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Márcio Missias Dias*

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDC, CIDE, COFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	15/10/2025 12:25:05	<b>Data da assinatura:</b>	15/10/2025 12:25:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

MEMORANDO  
15/10/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMERCIO.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não.

**Regime de Urgência:** SIM: 07/10/2025.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2025 14:11:14	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2025 14:11:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
21/11/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE  
INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMERCIO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.419/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 130,  
DE 6 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O  
CÓDIGO DE RELACIONAMENTO COM O  
CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.419/2025, proposta pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“O Conselho de Relacionamento com o Contribuinte – Condecon constitui órgão colegiado estadual criado na Lei Complementar Estadual n.º 130, de 2014, com o objetivo de resguardar os direitos inerentes aos contribuintes estaduais. Sua composição é paritária, sendo formado por uma pluralidade de órgãos e instituições que atuam nos diversos setores da economia estadual e em atividades vinculadas à arrecadação tributária. Este Projeto de Lei objetiva ampliar o diálogo e a participação no referido Conselho, incluindo na sua composição federações de grande potencial de contribuição para o debate institucional, dada a relevância que possuem para os setores que representam e para a economia cearense, quais sejam: Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará – FAC, Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – Fetrans e Federação de Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará – Femicro-CE. Além disso, aproveita-se o ensejo para adequar a participação da Secretaria da Fazenda no Condecon, por suas unidades internas, conferindo à via infralegal maior flexibilidade no tratamento da matéria, especialmente diante da necessidade de tal participação acompanhar alterações promovidas na estrutura interna do próprio órgão.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de outubro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que **apresentou parecer favorável**, à sua tramitação (fls. 15/17).

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no conteúdo da Proposta de lei, a mesma é plenamente favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva alterar a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará, com o intuito de ampliar a representatividade e o diálogo no Conselho de Relacionamento com o Contribuinte – Condecon, incluindo três novas entidades na composição do Conselho: Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará – FACC; Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – Fetrans; e a Federação de Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará – Femicro-CE. Além disso, o projeto adéqua a participação da Secretaria da Fazenda (Sefaz) no Condecon, permitindo que suas unidades internas sejam designadas por decreto do Poder Executivo, conferindo maior flexibilidade administrativa.

Desta forma, entendemos que essa medida será benéfica para a sociedade cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Poder Executivo, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.419/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CDC, CIDEDEC, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2025 14:57:07	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2025 14:57:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
21/11/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 14/10/2025**

**COMISSÃO COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMERCIO; E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2025 11:32:44	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2025 12:08:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
01/12/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSETE

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE RELACIONAMENTO COM O CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O art. 21 da Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX, XX e XXI, bem como do parágrafo único, conforme a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....  
XIX – a Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará – FACC;

XX – a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – Fetrans;

XXI – a Federação das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviço do Estado do Ceará – Femicro-CF.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, por meio de decreto, as unidades da Sefaz que integrarão o Condecon.” (NR)

**Art. 2.º** Ficam revogados os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 21 da Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014.

**Art. 3.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 14 de outubro de 2025.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

  
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE no Exercício da Presidência

  
**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

  
**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

  
**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

  
**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

  
**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

**LEI COMPLEMENTAR Nº363**, de 17 de outubro de 2025.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº130, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE RELACIONAMENTO COM O CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 21 da Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX, XX e XXI, bem como do parágrafo único, conforme a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....  
XIX – a Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará – FACC;

XX – a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – Fetrans;

XXI – a Federação das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviço do Estado do Ceará – Femicro-CE.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, por meio de decreto, as unidades da Sefaz que integrarão o Condecon.” (NR)

Art. 2.º Ficam revogados os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 21 da Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI COMPLEMENTAR Nº364**, de 17 de outubro de 2025.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOUREO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a instituição, a gestão, o monitoramento financeiro, a extinção e as hipóteses de reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência na aplicação de recursos públicos.

Parágrafo único. Consideram-se fundos públicos, para fins deste artigo, as unidades contábeis, de natureza financeira, constituídas por receitas vinculadas a objetivos específicos, instituídas por lei.

Art. 2.º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado – Sefaz o monitoramento da execução financeira e da destinação dos recursos dos fundos públicos estaduais, cabendo-lhe consolidar informações, propor medidas de racionalização e extinção, quando for o caso, além de zelar pela conformidade com a programação financeira do Tesouro Estadual.

Art. 3.º A criação de fundos estaduais dependerá de lei específica, que deverá indicar, no mínimo:

I – os objetivos do fundo;

II – a origem das receitas vinculadas, vedada a utilização de recursos ordinários do Tesouro Estadual, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

III – o órgão ou a entidade gestora;

IV – as normas de controle e de prestação de contas, inclusive os mecanismos de transparência;

V – o plano de aplicação dos recursos e a forma de acompanhamento.

Art. 4.º A criação de fundo público estadual precederá a necessária análise e manifestação favorável da Sefaz e da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, segundo as respectivas competências.

§ 1.º A proposta legislativa de criação do fundo deverá ser instruída com parecer técnico do órgão ou entidade ao qual o fundo se vinculará, nos termos dispostos em normativo expedido pela Sefaz.

§ 2.º A Procuradoria-Geral do Estado emitirá prévia análise sobre a viabilidade jurídica da proposta, inclusive sobre o cumprimento do disposto no caput e no § 1.º deste artigo.

Art. 5.º Os fundos públicos estaduais que não forem devidamente implementados em até 3 (três) anos contados de sua criação, ou que não possuírem movimentação financeira por 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, serão extintos por meio de lei.

Parágrafo único. Entende-se como devidamente implementado o fundo que contar com unidade orçamentária própria, decreto regulamentador e a estruturação do mecanismo de cobrança ou de transferência dos recursos que o comporão.

Art. 6.º Extinto o fundo público, seus saldos financeiros e patrimoniais serão revertidos ao Tesouro Estadual, ressalvados os casos de devolução obrigatória a entes federados ou parceiros em convênios, contratos e ajustes.

Parágrafo único. Os órgãos gestores dos fundos extintos adotarão as medidas contábeis, financeiras e administrativas necessárias à sua efetiva extinção no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação da lei que o extinguiu, observadas as medidas necessárias que garantam a eficiente transferência dos créditos envolvidos.

Art. 7.º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial dos fundos estaduais, ao final de cada exercício, será revertido ao Tesouro Estadual, de forma desvinculada.

Art. 8.º Ficam excetuados da regra do artigo anterior os recursos destinados:

I – às ações e aos serviços públicos de saúde;

II – à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III – aos regimes de previdência social (RPPS e previdência complementar estadual);

IV – à assistência social, à infância e adolescência, aos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

V – às receitas provenientes de operações de crédito, convênios, doações, termos de ajustamento de conduta, condenações judiciais e instrumentos congêneres;

VI – aos fundos vinculados a outros Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Procuradoria-Geral do Estado;

VII – aos fundos constitucionais e aos previstos na Constituição Estadual ou em legislação federal.

Art. 9.º Os recursos de fundos superavitários vinculados a outros Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública poderão ser destinados, por deliberação do respectivo Poder ou instituição, a fundos deficitários do mesmo Poder, observada a legislação aplicável.

Art. 10. Os fundos poderão aplicar suas receitas em:

I – despesas de capital;

II – despesas correntes, exceto pessoal e encargos sociais, salvo disposição expressa em lei.

Art. 11. As despesas relativas a contratos públicos, cujo objeto possa ser compartilhado entre o fundo e a sua unidade gestora responsável, poderão correr, simultaneamente, pelo orçamento de ambos, com o aproveitamento do mesmo contrato, desde que haja previsão contratual nesse sentido.

Art. 12. Os fundos deverão divulgar, em meio eletrônico de acesso público, relatórios trimestrais, contendo:

I – saldo financeiro atualizado;

II – receitas arrecadadas e respectivas fontes;

III – despesas realizadas e detalhamento dos credores;

IV – nome do gestor responsável;

V – plano de aplicação dos recursos;

VI – pareceres de prestação de contas.

Art. 13. O Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência, e enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece relatório anual com a identificação dos fundos atingidos e o montante revertido ao Tesouro estadual.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

